



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
-GABINETE DO PREFEITO-

**LEI MUNICIPAL Nº 018 /2006.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Taperoá – PB, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Senhor Prefeito Constitucional do Município de Taperoá – PB, sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar as seguintes macroobjetivos:

I – elevar o padrão de vida da população;

II – aumentar a expectativa de vida da população;

III – elevar a escolaridade média da população;

IV – garantir investimentos com equilíbrio fiscal;

V – estimular a produção de conhecimento especializado.

## CAPÍTULO III



## DA ESTRUTURA E ORGAIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ primeiro:** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ segundo:** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo eu integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.



**Art. 4º** - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento das empresas em que Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ primeiro** – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;





**II** – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

**III** – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

**IV** – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

**V** – da receita encerrada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

**VI** – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

**VII** – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

**VIII** – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

**IX** – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

**X** – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

**XI** – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

**XII** – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;



**XIII** – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade sócia, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

**XIV** – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

**XV** – da aplicação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

**XVI** – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

**XVII** – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

**XVIII** – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

**XIX** – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;

**XX** – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

**XXI** – da aplicação dos recursos reservados à saúde de trata a Emenda Constitucional nº 29.



**§ segundo:** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para a exercício a que se refere à proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confortando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:

I – Orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:



**a) DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Jurus e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**b) DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização e Refinanciamento da Dívida  
Outras Despesas de Capital

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E  
SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 7º** - O projeto da lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além de observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

**Art. 8º** - Fica assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.



**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art. 10** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art. 11** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ primeiro:** excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;

**§ segundo:** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.



**Art. 13** – A lei orçamentária para o exercício de 2007 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas;

**§ único** – a adequação da despesa à receita de que trata o “caput” desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2007.

**Art. 14** – O sistema de informações sobre o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, serão disponibilizadas na “Internet”.

**Art. 15** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**Art. 16** – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2007, que tenham sido objeto de projetos de lei especificados.

**Art. 17** – Observada as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatório se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



**II** – estiverem preservados os recursos necessários à convocação do patrimônio público;

**III** – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

**IV** – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18** – O Assessor Jurídico do Município, sem prejuízo de envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 15 de julho de 2007, a relação dos débitos constante de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

**I** – número da ação ordinária;

**II** – número do precatório;

**III** – tipo de causa julgada;

**IV** – data da autuação do precatório;

**V** – nome do beneficiário;

**VI** – valor do precatório a ser pago; e.





**VII** – data do transito em julgado.

**Art. 19** – A reserva de contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, e a um por cento na lei, sendo considerada como despesa primaria ao menos metade do montante da reserva constante da proposta, para efeito de apuração do resultado fiscal.

**§ único** – Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

**Art. 20** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas as entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 21** – A inclusão, na Lei Orçamentária de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 22** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com e refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a prevenção social.





**§ único** – as despesas de que trato no “caput” desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município nos recursos sob a supervisão da secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 23** – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da constituição Federal.

**Art. 24** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 25** – No exercício de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2000.

**Art. 26** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 27** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 28** – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributaria e conseqüente aumento das despesas próprias.

**Art. 29** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributaria, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre imóveis;



**VI** – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços de públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**VII** – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício de poder de polícia;

**VIII** – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

**§ primeiro** – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributaria, cuja renuncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

**§ segundo** – A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alteração na legislação tributaria, ainda em tramitação, quando o envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminado-se as despesas cuja execução ficará condicionada à a provação das respectivas alterações legislativas.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 31** – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo;





**Art. 32** – para efeitos do art. 16 da Lei complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 14 da Lei 8.666/1993.

**Art. 33** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 34** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 35** – Todos os atos e fatos relativos ao pagamento ou transferência de recursos financeiro para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados na Prefeitura, conterão obrigatoriamente referencia ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 36** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 37** – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.





**Art. 38** – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006 a programação constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários;

III – pagamento da dívida fundada;

IV – despesas obrigatórias de duração continuada.

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em TAPEROÁ, 21 DE JULHO DE 2006.

  
**DEOCLECIO MOURA FILHO**  
**Prefeito Municipal.**